



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02943/16*

Origem: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA

Natureza: Licitações e Contratos – dispensa de licitação 001/2016

Responsável: Krol Jânio Palitot Remígio (Diretor Presidente)

Advogado: Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (OAB/PB 12304)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DISPENSA DE LITAÇÃO E CONTRATO.** Governo do Estado. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA. Dispensa de licitação. Contratação emergencial de empresa para solução de trânsito IP dedicado, denominado DADOS IP BGP e VPN PONTO-A-PONTO, com dupla abordagem (tanto física quanto lógica) no concentrador, e abordagem flat nas escolas estaduais. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00071/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado para análise da dispensa de licitação 001/2016, do contrato 004/2016 decorrente, materializados pela **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO, visando a contratação emergencial de empresa para solução de trânsito IP dedicado, denominado DADOS IP BGP e VPN PONTO-A-PONTO, com dupla abordagem (tanto física quanto lógica) no concentrador, e abordagem flat nas escolas estaduais, sendo contratada a empresa SITECNET INFORMÁTICA LTDA, com a proposta no valor de R\$3.446.000,00.

O relatório inicial, o Órgão Técnico posicionou-se pelas seguintes irregularidades: 1) Projeto básico apócrifo; e 2) Não consta no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02943/16*

O Gestor foi notificado e apresentou defesa fls. 94/95 e 96/111.

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 117/118), o que lhe atrai o arquivamento:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>PÁGINAS</b>
Formalização do Processo TC nº 02943/16	2/78
Contrato	81/86
Relatório Inicial pela Auditoria	89/92
Defesa apresentada pelo jurisdicionado Doc. 26389/16 – último estágio	96/111
Prestação de Contas da CODATA em tramitação nesta Corte de Contas, ainda na fase inicial – Processo TC nº 07126/17	2/84
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas, foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02943/16

**VOTO DO RELATOR**

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

*Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.*

*§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.*

*§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).*

*Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.*

*Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

**Ante o exposto**, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 02943/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02943/16**, referentes à análise da dispensa de licitação 001/2016, do contrato 004/2016 decorrente, materializados pela **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA**, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor KROL JÂNIO PALITOT REMÍGIO, visando a contratação emergencial de empresa para solução de trânsito IP dedicado, denominado DADOS IP BGP e VPN PONTO-A-PONTO, com dupla abordagem (tanto física quanto lógica) no concentrador, e abordagem flat nas escolas estaduais, sendo contratada a empresa SITECNET INFORMÁTICA LTDA, com a proposta no valor de R\$3.446.000,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:53



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 12:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:35



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO